ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES (MDB/PI)**

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 40, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 23 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	*Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel, a título gratuito, pertencente ao patrimônio público estadual para a Associação Comunitária dos Moradores Vila São Francisco Norte I, na forma e pelo prazo que especifica.*

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, "a" do Regimento Interno[1], para emissão de parecer técnico.

Trata-se de projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel, a título gratuito, pertencente ao patrimônio público estadual para a Associação Comunitária dos Moradores Vila São Francisco Norte I, na forma e pelo prazo que especifica.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *"a autorização proposta atende ao interesse público na medida em que o imóvel não está vinculado ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de*

[1] ***Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

Previdência Social do Estado do Piauí, previsto no Anexo II da Lei nº 6.776/2016 e Anexo Único da Lei nº 7.556/2021, e não está elencado no Anexo Único da Lei de Desafetados, Lei nº 7.239/2019, conforme id. 014000276." (...) Considerando que a Associação Comunitária dos Moradores Vila São Francisco Norte I é instituição sem fins lucrativos de reconhecida utilidade pública por meio da Lei nº 4.676/1994, não há dúvida de que se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, a permitir a utilização gratuita do imóvel público." (grifos nossos)

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno[2] desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI[3], o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é autorizar o Poder Executivo Estadual proceder a cessão de uso de imóvel, a título gratuito, pertencente ao patrimônio público estadual para a Associação Comunitária dos Moradores Vila São Francisco Norte I.

Quanto à iniciativa, não existem impedimentos uma vez que a hipótese está assegurada na redação

---

[2] ***Art. 80.*** *Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

[3] ***Art. 123.*** *As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:* ***I*** *- Comissão de Constituição e Justiça:* ***a)*** *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

> *Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
>
> *XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;*

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88; pelo contrário, a competência está prevista no art. 75 da Constituição do Estado do Piauí:

> *Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Além disso, a matéria está disciplina no art. 18, § 1°, da Constituição Estadual, que dispõe acerca da doação ou utilização gratuita por terceiros dos bens imóveis pertencentes ao Estado e das entidades da Administração Indireta, sempre mediante autorização legislativa. Veja-se:

> *Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá: (...)*
>
> *§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante*

Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela .

submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

( ) Aprovação com Emenda.

( ) Rejeição.

ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de _____ de 2025.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 10 / 06 / 25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: